



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053060-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADOS: LUCRÉCIO GOMES E SOCIEDADE DE ADVOGADOS MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 764 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

Configurado o *periculum in mora* inverso resta não atendido o pressuposto necessário à concessão de medida cautelar. A tutela de urgência não pode prosperar. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053060-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do despacho técnico, bem como da defesa apresentada;
CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, dos pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO a provável ocorrência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o contrato foi assinado em 31/10/2019;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 1626/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1926798-8, por meio do qual a Segunda Câmara negou a concessão da cautelar em situação semelhante;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar para suspensão do contrato decorrente do Processo Licitatório nº 025/2019 - Inexigibilidade nº 06/19.

DETERMINAR à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito do referido contrato.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053566-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS: JOSÉ REGINALDO MORAES DOS SANTOS E SOCIEDADE DE ADVOGADOS MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 765 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

Configurado o *periculum in mora inverso* resta não atendido o pressuposto necessário à concessão de medida cautelar. A tutela de urgência não pode prosperar. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053566-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do despacho técnico, bem como da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, dos pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO a provável ocorrência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o contrato foi assinado em 18/05/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 1626/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1926798-8, por meio do qual a Segunda Câmara negou a concessão da cautelar em situação semelhante;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar para suspensão do contrato decorrente do Processo Licitatório nº 12/2020 - Inexigibilidade nº 02/2020. DETERMINAR à CCE – Coordenadoria de Controle Externo, a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito do referido contrato.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1302242-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO (SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE) – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**

INTERESSADOS: EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA, JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS E CARLOS LINS BRAGA

ADVOGADOS: Drs. ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA – OAB/PE Nº 18.822, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO – OAB/PE Nº 43.173, RAISSA GUERRA DE MAGALHÃES MELO – OAB/SP Nº 415.551, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB/PE Nº 31.834, MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 32.435, PRISCILLA RAPHAELY CAMPELO DA SILVA – OAB/PE Nº 44.511, MARIA GIULIANA MARTINS PEDULLA – OAB/PE Nº 49.354, E ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 766 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302242-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o uso de cotações de preços falsas para justificar subcontratações com terceiro;

CONSIDERANDO o uso de orçamentos e notas fiscais cuja autenticidade não foi comprovada;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do recebimento e distribuição dos produtos subcontratados;

CONSIDERANDO a ausência de segregação de funções nas etapas da execução das despesas relativas à suposta aquisição de produtos junto à Gráfica Notta 10, na medida em que as etapas de autorização da despesa e atesto do recebimento do material gráfico foram executadas pelas mesmas pessoas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo do Recife não fez uso do sistema eletrônico de registro de compras e gestão de estoque – Portal de Compras da Prefeitura do Recife, para o registro do recebimento e distribuição dos itens supostamente subcontratados à Gráfica Notta 10 no exercício de 2012;

CONSIDERANDO a falta da pessoa jurídica Makplan em apresentar meios de prova de que efetivamente efetuou pagamentos à pessoa jurídica Notta 10 Computação & Gráfica, no valor de R\$ 4.338.279,00, indicados nas notas fiscais apresentadas por ela na oportunidade da prestação de contas junto à Secretaria de Turismo do Recife;

CONSIDERANDO a falta da pessoa jurídica Makplan Marketing & Planejamento Ltda. em apresentar meios de prova de que foram materialmente contraprestados os serviços por ela supostamente pagos à Notta 10 Computação & Gráfica;

CONSIDERANDO os contornos fáticos contidos nestes autos sobressaindo-se a prova indireta (ou indiciária), deixam evidenciado que ocorreu dano ao erário resultante de uma série de ações e omissões que eram praticadas reiteradamente por parte de servidores da Secretaria de Turismo concatenadamente com a empresa Makplan Marketing & Planejamento Ltda.;

CONSIDERANDO que estas mesmas irregularidades constaram nos Relatórios das Auditorias das prestações de Contas de exercícios anteriores, como a de 2008, de 2010 e de 2011;

CONSIDERANDO que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do presente processo neste Tribunal de Contas, conforme hipótese tipificada no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE, que institui a prescrição quinquenal das sanções pecuniárias aplicáveis por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que esta Casa já julgou (acolhendo as mesmas irregularidades) irregular as contas do exercício de 2008, 2010 e 2011, contudo encontram-se em trânsito em julgado no âmbito desta Casa;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo de prestação de contas do exercício de 2011 (Processo TCE-PE nº 1202884-8) quanto à responsabilidade do Secretário André Wilson de Queiroz Campos (Secretário de Turismo de 01/01/2012 a 04/06/2012);

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Lins Braga, aprovou todos os orçamentos cuja autenticidade não foi comprovada e atestou o recebimento de materiais cujo valor total pago à empresa Makplan Marketing & Planejamento Ltda. foi no valor de R\$ 1.280.070,00;

CONSIDERANDO que o Sr. José Germano de Oliveira Júnior atestou recebimento de materiais cujo valor pago à Makplan Marketing & Planejamento Ltda. foi no valor de R\$ 3.492.036,90;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES** com ressalvas as contas do Sr. André Wilson de Queiroz Campos (Secretário de Turismo).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Carlos Lins Braga (Assessor executivo de 01/01/20012 a 04/06/2012 e Secretário de Turismo de 05/06/2012 a 31/12/2012) e o Sr. José Germano de Oliveira Júnior (Diretor de Administração Setorial), imputando-lhes, de forma solidária com a Makplan Marketing & Planejamento Ltda., o débito no valor de R\$ 4.772.106,90, conforme quadro abaixo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do



Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

Ainda, que a empresa Makplan Marketing & Planejamento Ltda., por ter contribuído para a ocorrência das irregularidades nestes autos, seja declarada inidônea, com fulcro no artigo 76 da retroreferida LOTCE, nos artigos 231, 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010), e nos termos da Resolução TC nº 03/2014, pelo que deverá ficar inabilitada para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Outrossim, que também seja declarada a inidoneidade do Sr. Carlos Lins Braga (Assessor executivo) e do Sr. José Germano de Oliveira Júnior (Diretor de Administração Setorial), inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Ainda, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual.

Não cabe mais aplicação de multa, passados mais de cinco anos da formalização processual segundo o artigo 73, inciso XII, § 7º, da LOTCE/PE.

Por fim, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais responsáveis pelos órgãos abaixo, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

À Secretaria de Turismo:

a) Exercer a fiscalização das subcontratações realizadas por meio de contratos de publicidade de acordo com o disposto na Decisão T.C. nº 588/11:

Recomendar ao atual titular da Secretaria de Comunicação e ao Prefeito da Cidade do Recife, ou a quem vier a sucedê-los, que, nos futuros procedimentos de licitação, sejam adotadas as seguintes diretrizes:

(...)

2) Critérios para a subcontratação com fulcro em interpretação sistêmica do artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º e o artigo 14 da Lei Federal nº 12.232/2010:

b) Para as hipóteses legais de possibilidade de subcontratação:

b.1) As agências de publicidade contratadas devem enviar pelo menos 03 (três) propostas de preços/orçamentos à

Prefeitura da Cidade do Recife, oriundos de fornecedores constantes dos cadastros públicos da PCR, devendo-se tais fornecedores estarem em situação regular com os tributos;

b.2) Quando o valor estimado dos serviços subcontratados corresponderem a 0,5% do valor global do contrato, as agências devem proceder à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização da PCR, não se aplicando tal exigência nos casos em que o valor do bem ou serviço for igual ou inferior a R\$ 16.000,00.

b) Exigir dos prestadores de serviços de publicidade a justificativa dos quantitativos, destinação dos serviços gráficos subcontratados e a demonstração dos benefícios pretendidos com as ações publicitárias contratadas;

c) Adotar mecanismos de controle capazes de evitar a utilização de documentos fraudulentos pelos contratados relativos aos subcontratados, em especial, estabelecendo uma rotina que inclua os seguintes procedimentos:

I. Selecionar, por amostragem e segundo critério de materialidade e relevância da despesa, documentos probantes relativos à subcontratação;

II. Averiguar a idoneidade dos documentos probantes selecionados, atentando, por exemplo, nas notas fiscais convencionais, para certificar a autorização para impressão de documento fiscal – AIDF, ou, nas notas fiscais eletrônicas, confirmar sua autenticidade por meio do Código de Verificação;

III. Confirmar junto às subcontratadas selecionadas a efetiva prestação dos serviços, o valor contratado e a emissão da nota fiscal objeto da verificação;

IV. Exigir do contratado, como prova de quitação, a apresentação de comprovante bancário de transferência financeira aos subcontratados.

À unidade administrativa responsável pelo pagamento de despesas:

a) Evitar realizar pagamentos quando identificar que a segregação de funções (ordenação de despesa, fiscalização, atesto e liquidação) não foi respeitada na execução da despesa.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

das contas de governo,
recomendações e envio ao
MPCO.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100317-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. RESPONSABILIDADE
FISCAL. DESPESA COM
PESSOAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
ORÇAMENTO E FINANÇAS.
ARRACAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA
ATIVA. DESPESAS FUNDEB.
1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente.
3. Elementos a ensejar Parecer Prévio pela rejeição

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2020,

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2018, do limite de despesas com pessoal, haja vista que Despesa Total com Pessoal alcançou 71,10%, 69,32%, 68,55% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres 2018, desrespeitando o limite de 54% da RCL preceituado pela Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições previdenciárias, na vultosa quantia de R\$ 1.984.367,11, correspondente ao aporte sobre a folha de inativos e pensionistas, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, à medida que gera um significativo passivo previdenciário, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Decreto Municipal nº 25/2013, artigo 3º, § 1º;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o expressivo montante de R\$ 927.253,08, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que em 2018 restou configurada uma grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura de Saloá, haja vista o vultoso déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, expressivo déficit financeiro, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2018 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade



com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas e previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em afronta à Carta Magna, artigo 167, inciso VII;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá em 2018 realizou de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, o que desrespeita a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO que se tratam de reincidências a extrapolação de gastos com pessoal, omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e LOA com limite excessivos de créditos adicionais, conforme termos do Parecer Prévio da 1ª. Câmara (Processo TCE-PE nº 18100787-3) pela rejeição das contas de governo do Interessado relativas a 2017;

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa;

5. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

6. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018 se porventura não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Saloá.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100268-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Adriana Dornelas Câmara Paes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TC nº 16100047-2 e processo TC nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2020,

CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Adriana Dornelas Câmara Paes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Dornelas Câmara Paes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou a quem o

suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100280-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2020,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 31,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 81,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,83% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, 3º quadrimestre de 2018, atingiu 53,89% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, bem como no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Paudalho obteve o nível de transparência Desejado;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA, bem como o não recolhimento do montante de R\$ 2.173.533,28 das contribuições patronais devida ao RGPS, esta última de maior gravidade;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder



Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;

3. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;

4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051688-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, FÁBIO BARROS PEREIRA – REPRESENTANTE LEGAL DA F. B. PEREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME – REPRESENTANTE LEGAL DA I. F. OLIVEIRA GUILHERME – ME

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 767 /2020

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. CUMPRIMEN-

TO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

O arquivamento é medida que se impõe ante ao cumprimento da medida cautelar monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051688-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a informação prestada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do município de Frei Miguelinho acerca da rescisão unilateral dos Contratos nºs 018/2018, 088/2017 e 112/2017, decorrentes dos Pregões nºs 011/2018, 006/2017 e 016/2017;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela equipe de auditoria suscitam a necessidade de acompanhamento dos futuros processos licitatórios a serem lançados em substituição aos contratos nºs 018/2018, 088/2017 e 112/2017,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Outrossim, **DETERMINAR** à CCE que seja dada continuidade à instauração de processo de Auditoria Especial determinada na decisão monocrática para análise minuciosa da existência de sobrepreço.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

17.09.2020

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 19100502-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Rivaldo Alves de Souza Junior

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

Marli Sandra Moura da Silva

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

Maurilio Edson Cavalcanti de Vasconcelos

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 768 / 2020

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISOS XVI E XVII. ACUMULAÇÃO DE CARGO E/OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 10.502/2002, ART. 3º, INCISO IV. PREGÃO. PREGOEIRO. PESSOA ESTRANHA À ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO..

1. Em regra, deve ser designada como pregoeiro pessoa pertencente ao quadro do órgão ou da entidade promotora do certame, a menos que não se disponha de servidor qualificado para atuar na função, circunstância a excepcionar o regramento contido no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, cabendo ao gestor adotar medidas direcionadas à capacitação técnica de agente público próprio.

2. Não configura a acumulação ilícita de que trata art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/1988, o exercício da função de pregoeiro por agente público requisitado, desde que atue apenas pelo período necessário à capacitação técnica de pessoa pertencente ao quadro próprio do órgão ou da entidade promotora do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100502-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao final da instrução, as impropriedades apuradas pela Equipe Técnica do TCE-PE foram de menor relevância, inexistindo desfalque, desvio de bens ou valores ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, deve ser designada como pregoeiro pessoa pertencente ao quadro do órgão ou da entidade promotora do certame, a menos que não se disponha de servidor qualificado para atuar na função, situação a justificar a excepcional designação de terceiro estranho à Administração;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias verificadas no presente caso concreto, as acumulações de cargo e função públicos se revelaram efêmeras, incapazes, por si só, de configurar violação ao mandamento do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/1988.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:



Presidente da Câmara Municipal de Saloá Rivaldo Alves De Souza Junior dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

Designar, para a função de Pregoeiro, servidor pertencente ao quadro do órgão, devendo adotar as medidas necessárias à sua adequada capacitação profissional, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a revisão geral dos pagamentos efetuados a título de Salário Família, procedendo aos ajustes conforme a legislação pertinente, bem como adotando medidas internas voltadas ao ressarcimento ao Erário de eventuais valores pagos indevidamente.

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Designar, para a função de Pregoeiro, servidor pertencente ao quadro do órgão, devendo adotar as medidas necessárias à sua adequada capacitação profissional, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002

RECOMENDAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Designar, para a função de Pregoeiro, servidor pertencente ao quadro do órgão, devendo adotar as medidas necessárias à sua adequada capacitação profissional, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728277-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUN-
DARPE**

**INTERESSADOS: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO E
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO –
OAB/PE Nº 6.082**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 769 /2020

**CONVÊNIO. OBRIGAÇÃO
DE PRESTAÇÃO DE CON-
TAS NÃO CUMPRIDA.
IRREGULARIDADE.**

1. A inexistência de prestação de contas em Convênio implica irregularidade.

2. O lapso temporal existente entre o prazo para a prestação das contas e a fiscalização que detectou tal irregularidade não elide a responsabilidade do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728277-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 269/284), bem como da defesa apresentada às fls. 288/314;



CONSIDERANDO que não houve prestação de contas relativas aos recursos no montante de R\$ 90.000,00, recebidos por meio do Convênio nº 056/1998, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Joaquim Pinto Lapa Filho (ex-Prefeito do Município de Carpina), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 90.000,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922567-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 770 /2020

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ILEGALIDADE DOS ATOS E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. A omissão do Chefe do Executivo, no segundo ano do seu segundo mandato consecutivo, em promover o devido concurso público contribuiu para a permanência do estado de inconstitucionalidade caracterizado pela utilização de contratos temporários para o atendimento de demanda permanente de serviço público.

2. Não se admite como causa legítima para admissões temporárias a desídia da Administração na realização de concurso público. O erro primevo imprime a nota de ilegalidade às contratações.

3. A reprimenda de ordem pecuniária é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que



venha a julgar ilegais as contratações.

4. Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas. É repressível, pois, a ausência de seleção simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922567-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria muito bem destacou a ausência de fundamentação fática para as admissões temporárias em comento, caracterizando-se burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que o próprio defendente acabou por corroborar com a conclusão da equipe de auditoria ao listar, dentre as justificativas para as contratações temporárias, a ausência de servidores efetivos para o atendimento de demanda de serviço público permanente;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo municipal na promoção do devido concurso público, não tendo, em 2018, no segundo ano do seu segundo mandato consecutivo, sequer demonstrado a realização de ações efetivas indispensáveis à sua consecução; contribuindo para a permanência do estado de inconstitucionalidade caracterizado pela utilização de contratados temporários para o atendimento de demanda de serviço público permanente;

CONSIDERANDO que o cenário antedito não muda, ao contrário, só se agrava quando o defendente afirma, em 2020, que a realização do concurso encontra-se em estágio avançado, já tendo sido concluídos estudos. Tudo isso em uma municipalidade que não realiza concurso desde 2010;

CONSIDERANDO que resta evidenciada a má gestão de pessoal; não contribuindo para alteração do quadro falar-

se em encaminhamento de projeto de lei para criação de cargos públicos no último ano de dois mandatos consecutivos;

CONSIDERANDO que a desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para contratação temporária;

CONSIDERANDO que o erro primevo imprime a nota de ilegalidade às contratações;

CONSIDERANDO que a reprimenda pecuniária é cabível, ainda que se reconheça, como quer o defendente, a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E neste particular, é de se dizer que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que os vínculos em comento já alcançaram o seu termo final;

CONSIDERANDO o agravante da ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores contratados listados no Anexo Único. Ainda, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito de Araçoiaba, multa de R\$ 25.543,50, correspondente a 30% do limite atualizado fixado no caput do dispositivo legal predito, levando-se em conta o largo interstício temporal sem a promoção do devido concurso público, tratando-se do segundo ano do segundo mandato consecutivo do gestor, e o elevado número de contratações temporárias desprovidas de seleção simplificada. O recolhimento do valor ora imputado deve ser realizado no prazo



de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que o Inteiro Teor da Deliberação seja acostado à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, relativa ao exercício financeiro de 2018, em face das circunstâncias deveras graves que revestem o caso vertente.

Por fim, determinar que a presente decisão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para que seja dada ciência ao Ministério Público comum, haja vista a possibilidade de enquadramento na lei de improbidade administrativa.

Recife, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053923-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: A.R CONFECÇÕES DE ROUPAS E FARDAMENTOS LTDA., HELIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., JAILCE CARLA DA SILVA E JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC Nº 42.633, GEORGE GONDIM BEZERRA – OAB/PE Nº 23.198, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E TIAGO SANDI – OAB/SC Nº 35.917

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 771 /2020

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREÇOS DE MERCADO.

Indícios de restrição à competitividade em razão de se adotar um Pregão presencial em detrimento ao eletrônico, de falta de justificativa plausível do quantitativo licitado, de riscos de danos ao Erário em decorrência de preços na licitação superiores aos de mercado e de que não se exigiu garantia dos equipamentos ensejam manter termos da Cautelar, até o exame de mérito em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053923-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE/PE;

CONSIDERANDO vislumbrar, em sede de cognição sumária, própria de cautelares, remanescerem os indícios da plausibilidade jurídica das irregularidades (restrição à competitividade em razão de se adotar um Pregão presencial em detrimento ao eletrônico, falta de justificativa dos quantitativos de produtos licitados, preços superiores aos de mercado e não se exigir garantia dos equipamentos) no Pregão Presencial nº 07/2020 - objeto: aquisições de cadeiras de rodas -, bem como a caracterização do *periculum in mora*, visto que houve homologação do certame, ata de registro de preços e contrato com valores, a princípio, superestimados, o que revela vestígios não somente de ofensa à ordem legal, mas também de riscos de prejuízos ao Erário, em aparentes ofensas graves aos artigos 5º, 37 e 70, da Constituição da República, a Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decretos Federais nº 5.450/2005 e nº 10.024/2019;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução



TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determinou ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória de Santo Antão, até exame de mérito:

a) **não firmar mais contratos** com fundamento no **Pregão Presencial nº 07/2020**;

b) **apenas realizar pagamentos** à empresa **HELIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** e a outras empresas porventura contratadas (decorrentes do Pregão Presencial nº 07/2020 com **base nos preços de mercado**, notadamente com base no menor preço entre os indicados na Ata RP 10/2018, acostadas aos autos do Pregão, e no Pannel de Preços do Governo Federal;

c) **suspensão de autorizações de adesão** à Ata de Registro de Preços do Pregão 07/2020.

E ainda pela permanência do **Alerta de Responsabilização** em face da Secretária de Saúde e também gestora do Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão, consoante a Carta Magna, artigo 71 c/c 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a **abertura de Auditoria Especial** para exame de mérito do certame, contrato e execução contratual.

Por medida meramente acessória, **determina-se** enviar cópia do Acórdão e respectivos inteiro teor à Prefeitura de Vitória de Santo Antão.

Determinar, por fim, o envio ao MPCO para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859966-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 772 /2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO. DANO AO ERÁRIO.

A não execução do projeto em conformidade com o avençado no Termo de Outorga implica prejuízo ao erário, haja vista a frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação foi concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859966-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 505 a 521);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;

CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação APQ-0302-4.01/13 foi concedida, haja vista não constar nos autos comprovação da execução do Projeto intitulado “*Estudo prospectivo para identificação de sinais clínicos, fatores virológicos preditivos da forma clíni-*



ca severa da dengue”, conforme Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa (fls. 31 a 33);

CONSIDERANDO que, conforme Comissão Técnica da FACEPE, houve, ainda, a realização de despesas indevidas com aquisição de aparelho celular, chip e recargas de celular, determinando o Diretor Presidente da FACEPE a inelegibilidade e a proibição de habilitação às Chamadas Públicas realizadas, pela Fundação, ao beneficiário dos repasses financeiros, enquanto perdurar a inadimplência com o erário público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. **Ernesto Torres de Azevedo Marques** (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de **R\$ 258.788,01**, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100094-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/09/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Antonio Cordeiro Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18.09.2020

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100266-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS

MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1902 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100266-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como do Parecer MPCO nº 147/2019;

CONSIDERANDO que a administração do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (Cimpajeú) celebrou nove contratos de programa com oito municípios consorciados sem a formalização do processo de dispensa e sem incluir cláusulas determinadas pelo ordenamento jurídico que regulamentam os consórcios públicos, em inobservância à Constituição Federal, artigo 241, Lei Federal nº 11.107/2005, artigo 2º, inciso III, Decreto Federal nº 6.017/2007, artigos 32 e 33, e Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 24, inciso XXVI, e artigo 26, sendo o responsável, Sr. Edvan César Pessoa da Silva;

CONSIDERANDO que o Cimpajeú terceirizou mão de obra da área de saúde dos Municípios consorciados por meio do irregular Contrato Programa nº 001/2015, firmado com o Idesne, gastos em 2016 no montante de R\$ 7.101.278,81, o que afronta a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, bem como a Lei Federal n. 6.019/1974, artigo 4º-A, § 1º, sendo o responsável o Sr. Edvan César Pessoa da Silva;

CONSIDERANDO o precário controle interno no Cimpajeú sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes não apenas afetando a eficiência do Consórcio, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo o responsável o Sr. Edvan César Pessoa da Silva;

CONSIDERANDO que não foi devidamente comprovada a regular aplicação de recursos para atender a uma finalidade pública em relação a gastos com combustíveis e lubrificantes, em ofensa ao dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, interesse público e aos princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, bem assim jurisprudência desta Casa, TCU e STF, devendo o respon-



sável, Sr. Edvan César Pessoa da Silva, ressarcir o dano que causou ao Erário no montante de R\$ 135.130,72;

CONSIDERANDO os gastos sem comprovação da finalidade pública com o fornecimento de refeições e de hospedagem, o que afronta o dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, interesse público e os princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, bem assim jurisprudência desta Casa, TCU e STF, devendo o responsável, Sr. Edvan César Pessoa da Silva, ressarcir o dano que causou ao Erário, R\$ 10.878,90;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, pois não recolhidas contribuições na importância de R\$ 25.585,50, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, sendo o responsável o Sr. Edvan César Pessoa da Silva;

CONSIDERANDO que, no que se refere ao Pregão Presencial nº 002/2016, não houve a publicação e disponibilidade devida do Edital do certame, destoando da Carta Magna, artigo 37, caput e XXI, bem assim da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 4º;

Edvan César Pessoa Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

IMPUTAR débito no valor de R\$ 146.009,62 ao(à) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Município sede do Consórcio, Afogados da Ingazeira, conforme o Estatuto do Consórcio Cimpajeú, artigo 2º, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Estatuto do Cimpajeú, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada

ao Presidente do Cimpajeú, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa do Consórcio e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever formalizar um prévio processo de dispensa de licitação quando celebrar contratos com os municípios, bem como firmar contratos programas com todos os termos exigidos pela ordem legal;
2. Atentar para o dever de observar as regras de admissão de pessoal, bem como relativas à terceirização;
3. Atentar para o dever de implantar um eficiente e eficaz controle interno, nos termos do que preceituam os artigos 31, 70 e 74, da CF/88 e, ainda, o teor da Resolução TC nº 001/2009;
4. Atentar para o dever de reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
5. Atentar para o dever de divulgar e disponibilizar aos interessados os editais das licitações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Cimpajeú cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão.
- b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926292-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 773 /2020

**C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
FUNDAMENTAÇÃO. PRO-
GRAMA ESTRATÉGIA DE
SAÚDE DA FAMÍLIA.
AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE. AGENTES DE
ENDEMIAS. SELEÇÃO
PÚBLICA. LIMITE PRUDEN-
CIAL DA DESPESA COM
PESSOAL.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Ilegais. Multa.
2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.
3. O Programa Estratégia de Saúde da Família tem caráter

permanente. Em consequência, a admissão dos profissionais necessários para atendimento do programa deve se dar mediante concurso público, cabendo observância, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, às exigências introduzidas pela Emenda Constitucional nº 51/2006 (Acórdão T.C. nº 1192/16).

4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

5. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926292-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as duas irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 10.217,40, que corresponde a 12% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2020,



Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Jaziel Gonsalves Lages, multa no valor de R\$ 10.217,40 em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925383-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JUNIOR
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 774 /2020

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PROLATADAS EM ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Não se admite como causa legítima para admissões temporárias a desídia da Administração na realização de concurso público. O erro primevo imprime a nota de ilegalidade às contratações.

2. A reprimenda de ordem pecuniária é cabível ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

3. Merece reprimenda a ausência de seleção simplificada. Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.



4. O não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas enseja penalidade pecuniária com fulcro no artigo 73, XII, da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925383-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a auditoria muito bem destacou a ausência de fundamentação fática para as admissões temporárias em comento, caracterizando-se burla ao concurso público; CONSIDERANDO que o próprio defendente acabou por corroborar com a conclusão da equipe de auditoria ao listar, dentre as justificativas para as contratações temporárias, a ausência de servidores efetivos; CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo Municipal na promoção do devido concurso público, não tendo, já no terceiro ano de seu mandato, sequer demonstrado a realização de ações efetivas indispensáveis à sua consecução; contribuindo para a permanência do estado de inconstitucionalidade caracterizado pela utilização de contratados temporários para atividades próprias de servidor efetivo; CONSIDERANDO que a desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para contratação temporária; CONSIDERANDO que o erro primevo imprime a nota de ilegalidade às contratações; CONSIDERANDO que a reprimenda pecuniária é cabível, ainda que se reconheça, como quer o defendente, a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E neste particular, é de se dizer que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, vez que os vínculos em comento já alcançaram o seu termo final; CONSIDERANDO o agravante da ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que resta evidenciada a recalcitrância do Prefeito, que não deu cumprimento ao Acórdão T.C. nº 1086/18;

CONSIDERANDO a falta de envio dos contratos apontados no Anexo I do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, por meio de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

E ainda, imputar, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Rolph Eber Casale Junior, multa de R\$ 25.543,50, correspondente a 30%, do valor limite estabelecido no caput do artigo 73. Essa penalidade pecuniária deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) proceder à análise do quadro de pessoal e da demanda de serviços a cargo do município;
- 2) promover todas as medidas necessárias, inclusive criação de cargos, para fins de realização de concurso público para atendimento da demanda de pessoal permanente;
- 3) abster-se de realizar contratações temporárias fora das hipóteses legais.

Por fim, fazer constar cópia deste Acórdão nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria relativa ao exercício financeiro de 2019, bem como que seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão ao



Ministério Público de Contas para que dela dê ciência ao Ministério Público Estadual.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100411-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Adriana Alves Assunção Barbosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 775 / 2020

ILUMINAÇÃO PÚBLICA DEFICIENTE. DEMANDA SANADA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. Constatado que foram adotadas, tempestivamente, as providências cabíveis no sentido de corrigir as deficiências apontadas em Demandas de Ouvidoria, não é razoável aplicação de sanções pecuniárias ao gestor

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100411-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as deficiências na iluminação pública apontadas por Demanda de Ouvidoria na localidade Povoado Capivara, Município de Frei Miguelinho foram sanadas pela prefeitura, após vistoria realizada pelos técnicos deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adriana Alves Assunção Barbosa

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100351-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Edjane Silva Monteiro

Edson de Souza Vieira

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)



FABIO ANDRE SARINHO DE SOUSA
José Evilásio de Araújo
EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)
Jonathas Miguel Arruda Barbosa
Luis Severino da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 776 / 2020

CONSÓRCIO MUNICIPAL.
NÃO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE
INTERNO DEFICIENTE. QUADRO DE PESSOAL
EXCLUSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS.
OUTRAS IRREGULARIDADES.

1. O não recolhimento temporário das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
2. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.
3. Quadro de pessoal formado exclusivamente por cargos comissionados, descumprindo o art. 37, inciso II, da CF/88.
4. Despesa com combustíveis sem o devido controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100351-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Evilásio De Araújo:

CONSIDERANDO a contratação irregular, com risco ao erário, tendo em vista celebração de negócio jurídico sim-

ulado através de constituição de Sociedade em Conta de Participação entre a empresa PERSOMED e médicos associados Ltda.;

CONSIDERANDO que o credenciamento da empresa PERSOMED e médicos associados Ltda. tem por objetivo a terceirização irregular de mão de obra, uma vez que se destina à atividade-fim do órgão contratante (serviços essenciais), em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os contratos de programa celebrados pelo CONIAPE e os municípios consorciados na área de saúde, educação e assistência social preveem a autorização de retenção indevida de percentual sobre o valor de desembolso mensal no caso de realização de contrato de gestão com organização, o que é vedado pela Lei nº 11.107/05, que estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos públicos mediante contrato de rateio;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis sem o devido controle em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o recolhimento não integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, ausente repasse de R\$ 115.605,84 (cento e quinze mil seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente à parte dos servidores, e o valor de R\$ 275.456,40 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) referente à parte patronal.

CONSIDERANDO a ausência de atuação do controle interno, em desrespeito ao art. 74 da CF/88, ao artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como aos artigos 75 a 76 da Lei Federal nº 4320/1964;

CONSIDERANDO o quadro de pessoal formado exclusivamente por cargos comissionados, descumprindo o artigo 37, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.514,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Evilásio De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis: Edson de Souza Vieira, Fábio André Sarinho de Sousa, Luis Severino da Silva, Cleber José de Aguiar da Silva, Jonathas Miguel Arruda Barbosa e Edjane Silva Monteiro

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o completo envio dos documentos exigidos nas prestações de contas eletrônicas ao Sistema e-TCE;
2. Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas;
3. Juntar às Notas de Empenho todos os comprovantes necessários à comprovação das despesas (Notas Fiscais, Recibos, Faturas, etc.);
4. Observar às normas e princípios contábeis aplicáveis às entidades públicas;
5. Apurar e recolher os valores referentes à apropriação indevida do ISS, retido dos prestadores de serviço pessoa física, a quem é devido por lei;
6. Fortalecer o Controle Interno do consórcio;
7. Fortalecer e capacitar o setor de licitações e contratos da entidade;
8. Implementar mecanismos adequados de controle sobre bens móveis;
9. Implementar maior controle sobre veículos a serviço da entidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações desta deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao CONIAPE cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Inteiro Teor e respectivo Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722169-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
INTERESSADOS: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO, CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO E EDIVALDO CASSIMIRO LINS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 777 /2020

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

A acumulação de cargos, empregos e funções públicas desrespeita a vedação imposta no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, sendo cabível a devolução de valores quando não comprovada a prestação de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722169-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, conforme destacado no Relatório de Auditoria, não há nestes autos valores a serem ressarcidos relativos à servidora Iraci Moura Vieira da Silva e que eventual ressarcimento decorrente dos vínculos com as



outras unidades jurisdicionadas [Prefeituras do Recife e do Moreno], será objeto de análise nos respectivos autos, notadamente nas Auditorias de Acompanhamento nºs 5087 e 5075 (PETCE nºs 1609/2016 e 1597/2016;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado Edivaldo Cassimiro Lins Filho não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o teor da defesa do interessado Carlos Fernando de Araújo Calado, bem como os argumentos da UPE, não sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI; CONSIDERANDO a não comprovação de prestação dos serviços médicos no âmbito da UPE,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a acumulação de cargos, objeto da presente auditoria especial, e DETERMINAR que Edivaldo Cassimiro Lins Filho restitua ao Erário Estadual (Universidade de Pernambuco - UPE) a importância de R\$ 72.636,47, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito, e não fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

Decidir, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa no valor de R\$ 8.514,50, equivalente a 10% correspondente ao limite vigente em setembro de 2020, ao interessado Edivaldo Cassimiro Lins Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito.

Determinar que a atual gestão da UPE tome as medidas cabíveis no sentido de apurar a responsabilização do gestor da unidade de saúde envolvida e que, doravante, proceda de forma eficaz à fiscalização da efetiva prestação de serviços dos profissionais contratados, assim

como crie mecanismos internos no sentido de evitar a acumulação indevida de vínculos públicos, pelo mesmo servidor.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1960004-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 778 /2020

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960004-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Bom Jardim tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2013;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, relativo à análise do 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. João Francisco de Lira, no valor de R\$ 33.920,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC

20/2015, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1970003-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 779 /2020

**DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO.
GESTÃO FISCAL. DESCONTROLE**

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder



Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970003-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se elevados entre 2015, 2016 e 2017 e que o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do excesso de despesas no período em apreço, com gastos de 62,48%, 61,04% e 58,01% da RCL, respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres de 2017, afrontando não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a reincidência da infração, visto que o processo TCE-PE nº 1870008-1, referente ao exercício de 2016, e o TCE-PE nº 1770017-6, referente ao exercício de 2015, de relatoria do Conselheiro João Carneiro Campos, foram julgados irregulares; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das exarada no Acórdão T.C. nº

55/18 (Processo TCE-PE nº 1729012-0, Relatora Cons. Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo TCE-PE nº 1721261-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo TCE-PE nº 1730007-1, Relator Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo TCE-PE nº 1620981-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0391/17 (Processo TCE-PE nº 1730006-0, Rel. Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo TCE-PE nº 1730003-4, Rel. Cons. João Campos); e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo TCE-PE nº 1609459-1, Rel. Cons. João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Aduino da Silva, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Ibimirim, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 54.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim cópia do Inteiro Teor da Decisão e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência desta decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100269-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

Tássio José Bezerra dos Santos

LETICIA BEZERRA ALVES (OAB 34126-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ressalvas das contas de governo e recomendações.

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, transparência compatível com os parâmetros legais.

2. Orçamento superestimado, excesso de gastos com pessoal, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação.

3. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela Aprovação com

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/09/2020,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,28% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 73,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; aplicação, em 2018, de 16,43% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; e saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, as falhas no orçamento, despesas excessivas com pessoal, deficiente situação financeira e orçamentária e baixa arrecadação de receitas próprias;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Tássio José Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para propor orçamento com previsão adequada de receitas e de abertura de créditos adicionais;
2. Atentar para o dever de observar o limite legal de gastos com pessoal;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Abertura de Processo de Gestão Fiscal de 2018 para averiguar os gastos com pessoal se porventura ainda não instaurado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100267-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

Rafael Antônio Cavalcanti

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/09/2020,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,47% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 65,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 20,12% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu, respectivamente, 50,80%, 49,33% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, bem como no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Afrânio obteve o nível de transparência Desejado;



CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município de Afrânio, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

19.09.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2051626-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: PEDRO CARLOS REINAUX MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 780 /2020

LICITAÇÃO, EDITAL, CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE, VÍCIO, NULIDADE.

Edital de Licitação com cláusulas de restrição à competitividade possuem vício que impedem o seu prosseguimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051626-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Garanhuns atendeu inteiramente os termos da medida cautelar monocrática, ao suspender o processo licitatório analisado, para correção do seu Edital,

Em **HOMOLOGAR** a presente Medida Cautelar, que determinou a suspensão da Concorrência nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Garanhuns, tendo por objeto a “Implantação de Pavimento em Paralelepípedo e Drenagem, no bairro Francisco Simão dos Santos Figueira”.

Outrossim, que a Coordenadoria de Controle Externo continue com a análise da citada licitação, inclusive quanto às modificações do seu edital.



Recife, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054554-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: EVANDRO PERAZZO VALADARES

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 781 /2020

LICITAÇÃO, CONTRATO, PRORROGAÇÃO, NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA.

As prorrogações contratuais de serviços continuados necessitam de justificativas, inclusive dos preços repactuados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054554-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/17,

Em **HOMOLOGAR** a medida cautelar em análise, que determinou à Prefeitura Municipal de São José do Egito a suspensão dos pagamentos do contrato, e suas prorrogações, decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2017, que teve como objeto a locação de trator de esteira, para execução de serviços de limpeza, manutenção e con-

strução de pequenas barragens de terra, limpeza de terrenos, construção de estradas vicinais, por período de 12 (doze) meses.

Outrossim, determinar a formalização de Processo de Auditoria Especial para que se analise, de forma definitiva, todas as possíveis irregularidades evidenciadas no relatório de auditoria.

Recife, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052865-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADO: ALTAIR JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR – OAB/PB Nº 23.306

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 782 /2020

LICITAÇÃO, CONTRATO, RESÍDUOS SÓLIDOS, MEDIDA CAUTELAR, POSSIBILIDADE PERICULUM IN MORA REVERSO.

A suspensão de contrato de resíduos sólidos, através de processo cautelar, pode configurar *periculum in mora* reverso, devendo, se possível, haver decisão definitiva em processo específico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052865-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução TC nº 16/17 desta Corte,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento da Cautelar Pleiteada. Outrossim, DETERMINAR à CCE (Coordenadoria de Controle Externo) que instaure, com prioridade, processo de Auditoria Especial para conclusão da análise do Processo Licitatório nº 027/2019 – Concorrência nº 001/2019, da Prefeitura Municipal dos Palmares, assim como examinar a contratação decorrente e correspondente execução.

Recife, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830009-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 783 /2020

GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. REGULARIDADE.

Alteração das informações encaminhadas ao SICONFI que balizaram as conclusões

do Relatório de Auditoria. Prevaecem os novos dados, que foram acolhidos pelo corpo técnico deste Tribunal no bojo do Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830009-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o defendente apresentou Relatório de Gestão Fiscal gerado pelo SICONFI em 30/03/2018, alterando os dados anteriormente alimentados relativos ao 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o inteiro teor do Parecer Prévio emitido no bojo do Processo TCE-PE nº 18100367-3 – prestação de contas de governo de 2017 - traz expressamente que foram respeitados os limites constitucionais e legais, acolhendo, no que tange às despesas com pessoal, os cálculos detalhados no Apêndice III do Relatório de Auditoria, que aponta, para todo o exercício financeiro, o percentual de 53,44% da Receita Corrente Líquida,

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de gestão fiscal.

Recife, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100453-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade



EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

DJAIR DE LIMA FERREIRA JUNIOR

MAURICIO BARRETO PEDROSA FILHO (OAB 13804-PE)

Jose Lenilson da Silva

MARCELO DA SILVA MONTEIRO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 789 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL EM CÂMARA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SUBSÍDIO..

1. Não há vedação, na Constituição Federal, a que Vereador possua outro vínculo empregatício, regido pela CLT, quando houver compatibilidade de horários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100453-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a Cota do Ministério Público de Contas (doc. nº.42), da lavra do ilustre Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO que não há vedação, na Constituição Federal, a que Vereador possua outro vínculo empregatício, regido pela CLT, quando houver compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que não há incompatibilidade de horários entre os dois vínculos titularizados pelo Sr. Marcelo da Silva Monteiro;

CONSIDERANDO a ausência de provas de que o vereador não comparecia nas sessões de forma significativa;

CONSIDERANDO que o comparecimento do Sr. Marcelo da Silva Monteiro como empregado de empresa privada, regido pela CLT, sobre os aspectos tratados neste processo, é uma questão privada entre ele e a empresa;

CONSIDERANDO que há presunção de que o contratante Estado de Pernambuco está recebendo os serviços contratados da empresa privada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Andre Longo Araujo De Melo

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observe as regras da Lei Orgânica e Regimento Interno sobre desconto de pagamento e perda de mandato em casos de faltas dos vereadores às sessões.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100363-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia
Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

Décio José Padilha da Cruz

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

Ademir Vieira

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA (OAB 29012-
PE)

Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa

Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA (OAB 29012-
PE)

Hubert Hirschle Filho

Renato José Pessoa Mendes

silvana Maria Victor Godoy

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA (OAB 29012-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 790 / 2020

CONVÊNIOS.PATROCÍNIO
DE ATIVIDADES
ARTÍSTICAS, CULTURAIS E
SOCIAIS POR EMPRESA
ESTATAL.OBRIGATO-
RIEDADE DE ADEQUADA
NORMATIZAÇÃO INTER-
NA.LEI FEDERAL Nº
13.303/2016 - LEI DAS
ESTATAIS.PRAZO PARA
SOCIEDADES DE ECONO-
MIA MISTA PROCEDEREM
ÀS ADAPTAÇÕES NECES-
SÁRIAS À ADEQUAÇÃO DE
SUAS NORMAS INTERNAS
AOS NOVOS DISPOSITIVOS
LEGAIS.

1. Constitui dever do gestor de
empresa estatal providenciar a

melhoria da normatização
interna pertinente às diretrizes
e critérios para a concessão
de patrocínios financeiros a
obras e eventos artísticos e
sociais, inclusive na determi-
nação dos valores aplicáveis,
e à prestação de contas por
parte das pessoas benefi-
ciadas pelos recursos repassa-
dos, com vistas à eficiência,
eficácia e efetividade na
gestão de tais recursos. As
sociedades de economia
mista preexistentes à Lei
Federal nº 13.303/2016 dis-
põem do prazo de 24 (vinte e
quatro) meses do início de sua
vigência, para promover as
adaptações necessárias à
adequação de suas normas
internas aos novos disposi-
tivos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100363-9, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

Ademir Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Ademir Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Décio José Padilha Da Cruz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Décio José Padilha Da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2016

Getúlio Alves De Melo Mendonça Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Getúlio Alves De Melo Mendonça Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016

Silvana Maria Victor Godoy:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvana Maria Victor Godoy, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Gás, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar relatório de avaliação dos resultados de todos os convênios vinculados a patrocínios e co-patrocínios;
2. Proceder à análise formal e material da prestação de contas, devendo o responsável pela fiscalização do convênio se responsabilizar pela cobrança de toda documentação que ateste a vinculação dos recursos ao objetivo conveniado, bem como pela comprovação do cumprimento das contrapartidas ou obrigações por parte do conveniado concernente à divulgação da marca da Copergás nos termos do acordo ajustado. (A1.1);
3. Proceder igualmente com os repasses de recursos vinculados a patrocínios mediante contrato, análise formal da prestação de contas, devendo o gestor contratual responsabilizar-se pela cobrança de toda documentação que ateste a vinculação dos recursos ao objetivo patrocinado, bem como pela comprovação do cumprimento das contra-

partidas ou obrigações por parte do conveniado concernente à divulgação da marca da Copergás nos termos do acordo ajustado;

4. Elaborar relatório de avaliação do cumprimento das metas sociais, culturais ou esportivas concernentes ao patrocínio;

5. Estabelecer, em sua política de patrocínios, critérios de prestação de contas que comprovem a vinculação do uso dos recursos ao objeto patrocinado, bem como comprovem as contrapartidas de exposição e marketing da marca Copergás nos termos do acordo ajustado;

6. Atentar para especificações mínimas de recursos de "hardware" e "software" nas licitações da companhia que ainda tenham suporte a atualização e correção de "bugs" por parte de seus desenvolvedores, evitando, assim, riscos à eficiência e à consecução do objeto contratado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100498-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaías Regis Neto

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 791 / 2020

MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. AUDITORIA ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO. REGULARIDADE.

1. Quando atendidas todas as determinações exaradas em processo de Medida Cautelar, o processo de Auditoria Especial instaurado para o respectivo acompanhamento poderá ter seu objeto julgado pela regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100498-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do processo licitatório nº 098/2018 (Pregão Eletrônico nº 60/2018), restando cumprida a medida cautelar objeto do processo TCE-PE nº 1920272-6;

CONSIDERANDO que, entre os compromissos firmados pelo Município de Garanhuns com este Tribunal de Contas, por meio de Termo de Ajuste de Gestão formalizado no processo TCE-PE nº 1927770-2, estão a instauração e conclusão de processo licitatório para aquisição de materiais de construção por meio de registro de preços, escoimado das irregularidades que macularam o Pregão Eletrônico nº 060/2018, e a implantação de melhorias e correções no fluxo de aquisição, recebimento e aplicação de materiais de construção adquiridos aos fornecedores;

CONSIDERANDO que o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Município de Garanhuns por meio do referido Termo de Ajuste de Gestão está sendo objeto de acompanhamento pela área técnica desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Prefeito Izaías Regis Neto

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. DETERMINAR a anexação de cópia do Acórdão prolatado neste processo, juntamente com seu ITD, ao Processo TCE-PE nº 1927770-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924953-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 792 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO.

AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO.



1. O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente.

2. Julgados legais os atos de nomeação decorrentes de concurso público, não se encontra desonerado o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

3. A acumulação de cargos públicos fora das hipóteses definidas no artigo 37, inciso XVI, da CF/88 obsta o registro do ato de nomeação, salvo se comprovado o rompimento do vínculo anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924953-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos públicos, sendo que: (i) restou sanado o ato de nomeação da servidora Rita de Cássia de Oliveira Silvino, uma vez que optou pelo vínculo ora sob apreciação; (ii) não cabe conceder registro ao ato de admissão do servidor Daniel Alves do Nascimento, que optou pelo rompimento do seu vínculo com a prefeitura do Condado;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou a ocorrência de dano ao erário durante o período em que se deram as acumulações indevidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Outrossim, julgar **ILEGAL** a admissão decorrente de concurso público, negando, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo II.

Recife, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

15.09.2020

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100183-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

Valéria Barbosa Miranda de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 760 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO. DÉBITO. AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível a alteração, em grau de recurso ordinário, para afastar o débito imputado recorrente à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como da jurisprudência aplicada ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100183-1R0001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram aptos para afastar integralmente a irregu-

laridade verificada na gestão auditada e levada em apreço na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a falha atribuída à recorrente não se mostrou com força suficiente nem com potencial lesivo para motivar a irregularidade de suas contas, devendo ser levada para o campo das determinações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente julgamento;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE n° 19100291-4 - Acórdão n° 491/2020; TCE-PE n° 18100470-7 - Acórdão n° 414/2020; TCE-PE n° 19100197-1 - Acórdão n° 391/2020; TCE-PE n° 15100296-9 - Acórdão n° 325/2020);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão recorrido, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas por Valéria Barbosa Miranda de Lira, afastando-lhe o débito imputado, mantendo as determinações nele consignadas. Outrossim, determino ainda que a atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim proceda os ajustes financeiros com a empresa de assessoria contábil contratada, dando ciência à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não assim fazendo, ser o referido ponto objeto de auditoria nas contas do exercício de 2020 ou em processo específico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020



PROCESSO TCE-PE N° 20100077-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

João Batista Rodrigues dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 761 / 2020

CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. CONTRATO TEMPORÁRIO. ANALOGIA. REDUÇÃO DA JORNADA. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. RESCISÃO. FORÇA MAIOR. INAPLICÁVEL. SUSPENSÃO. BENEFÍCIO.

1. A suspensão da prestação de determinados serviços públicos decorrente da pandemia causada pela Covid-19 não implica, necessariamente, a rescisão de contratos temporários. Essa avaliação encontra-se no campo de atuação de cada gestor em face do caso concreto. Nesse contexto de pandemia, é possível manter vigentes contratos temporários por excepcional interesse público, com seus respectivos pagamentos, mesmo diante da suspensão das atividades nas áreas em que ocorreram as contratações, com arrimo no art. 3º, §3º, Lei 13.979/2020.

2. Deve-se observar, em se tratando dos profissionais do magistério, as orientações trazidas no Parecer CNE/CP

n.º 5/2020, do Conselho Nacional de Educação, buscando-se a adoção da regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de alteração do prazo final dos contratos, uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas a distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, e direcionamento do trabalhador para qualificação.

3. Não há como aplicar, por analogia, os termos da MP n.º 936/2020, aos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O Município não pode suspender contratos temporários valendo-se de analogia com a MP n.º 936/2020.

4. Não é possível rescindir contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, com lastro no artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

5. Diferentemente daqueles que tiverem seus contratos temporários rescindidos, os profissionais atingidos pela suspensão dos contratos, por continuarem vinculados à administração, não poderão, por expressa vedação legal, beneficiar-se do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal. Neste caso, é possível a instituição, por



meio de lei municipal, de um auxílio financeiro aos profissionais atingidos pela suspensão de contratos por prazo determinado, observando-se, quanto aos valores, a realidade econômica, orçamentária, financeira e fiscal da municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100077-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Núcleo de Auditorias Especializadas (Doc. 06);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 330/2020 (Doc. 09);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 – A suspensão da prestação de determinados serviços públicos decorrente da pandemia causada pela Covid-19 não implica, necessariamente, a rescisão de contratos temporários. Essa avaliação encontra-se no campo de atuação de cada gestor em face do caso concreto. Na hipótese excepcional da presente consulta, que trata de situação adstrita ao contexto da pandemia e dos seus efeitos econômicos, financeiros e sociais, é possível manter vigentes contratos temporários por excepcional interesse público, com seus respectivos pagamentos, mesmo diante da suspensão das atividades nas áreas em que ocorreram as contratações, com arrimo no art. 3º, §3º, Lei 13.979/2020. 2 – Em se tratando dos profissionais do magistério, cumpre observar as orientações trazidas no Parecer CNE/CP nº 5/2020, do Conselho Nacional de Educação, buscando-se a adoção da regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de alteração do prazo final dos contratos, uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional, aproveitamento e antecipação de feriados,

banco de horas, e direcionamento do trabalhador para qualificação. 3 – Não há como aplicar, por analogia, os termos da MP nº 936/2020, aos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O Município não pode suspender contratos temporários valendo-se de analogia com a MP nº 936/2020. 4 – Não é possível rescindir contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no artigo 37, IX da Constituição Federal, com lastro no artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 5 – Diferentemente daqueles que tiverem seus contratos temporários rescindidos, os profissionais atingidos pela suspensão dos contratos, por continuarem vinculados à administração, não poderão, por expressa vedação legal, beneficiar-se do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal. Neste caso, é possível a instituição, por meio de lei municipal, de um auxílio financeiro aos profissionais atingidos pela suspensão de contratos por prazo determinado, observando-se, quanto aos valores, a realidade econômica, orçamentária, financeira e fiscal da municipalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100340-OPR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

Roberto Salomao Coelho da Silva
BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 762 / 2020

1. RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. Na hipótese de surgirem documentos novos capazes de alterar o curso da decisão, é cabível a rescisão de julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100340-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões trazidas pelo Presidente da AESA, bem como pelo Procurador Gustavo Massa, em seu parecer que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o peticionário logrou êxito em demonstrar que não infringiu a Lei de Licitações quando da contratação da empresa Terceiro Setor;
CONSIDERANDO, contudo, que a supressão daquela omissão não tem o condão de alterar o julgamento da prestação de contas da autarquia, à vista de subsistirem outras irregularidades não questionadas nesse pedido, sequer excluir o considerando referido, uma vez que ele engloba despesas fracionadas na aquisição de material de construção, estas não afastadas pelo peticionário;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de excluir unicamente no texto do Inteiro Teor da Deliberação ITD a irregularidade relacionada à contratação da empresa Terceiro Setor sem o devido procedimento licitatório, permanecendo incólumes todos os termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050559-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: JOILTON PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 763 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050559-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010 (artigos 197; 198, inciso X; e 199, incisos I, II e III);
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 00379/2020, elaborado pelo Ministério Público de Contas,
Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos termos a seguir:
a) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº



103/2019, que introduziu o § 9º no artigo 39 da Constituição Federal, passou a ser vedada a incorporação de vantagens temporárias à remuneração do cargo efetivo. Entretanto, em razão do artigo 13 da EC nº 103/2019, a vedação não atinge os servidores públicos que tenham preenchido, antes da entrada em vigor da referida Emenda, os requisitos para incorporação, previstos na lei instituidora do direito;

b) A incorporação, apenas para fins de aposentadoria, de parcela remuneratória decorrente de função de confiança, encontra óbice já na Emenda Constitucional nº 20/98;

c) Havendo lei local prévia, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo a possibilidade de incorporação da função gratificada à remuneração do cargo efetivo do servidor que a tenha exercido, por determinado lapso temporal, definido em lei, é possível conceder a incorporação (estabilidade financeira), desde que cumpridos os pressupostos legais anteriormente à data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019;

d) Na ausência de especificação de outros pressupostos na lei local autorizadora da incorporação da função gratificada à remuneração do servidor efetivo que a tiver exercido por determinado lapso de tempo, é requisito para a incorporação (estabilidade financeira) a efetiva percepção pelo servidor da correspondente gratificação durante todo o tempo definido na lei local instituidora do direito.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

19.09.2020

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100184-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 784 / 2020

RECURSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, REITERADA EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não recolhimento a Regime Próprio de Previdência gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras, motivando Parecer pela rejeição de contas;

2. Reiterado descumprimento do limite de gastos com pessoal, sem a adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta a Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100184-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, na íntegra, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 374/2020; **CONSIDERANDO** que, ao contrário do argumento do recorrente, houve incremento na arrecadação da receita municipal em 13,99% em relação ao exercício anterior, e o que de fato ocorreu foi arrecadação abaixo da prevista, por superestimação na lei orçamentária; **CONSIDERANDO** que o recorrente vinha reiteradamente desenquadrado em relação às despesas com pessoal desde o primeiro quadrimestre de 2013; **CONSIDERANDO** que o não recolhimento de R\$ 1.110.559,66 ao regime próprio de previdência é muito expressivo, não podendo ser desconsiderado para a rejeição de contas e que, no exercício de 2014, o Tribunal já tinha fixado o entendimento de que o não recolhimento previdenciário, por si só ensejaria a rejeição de contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão atacada

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100080-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Silvio Luiz Pimentel

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

Maria Emília Marinho Pereira de Araujo

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 785 / 2020

MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda em consonância com a jurisprudência, a redução de multa aplicada no processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100080-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual quando da interposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos recorrentes mostraram-se aptos para ensejar a modificação da deliberação recorrida quanto à redução da multa que lhes foi aplicada;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da dosimetria das multas aplicadas por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nº 15100400-6ED003 -



Acórdão TC nº 622/2018; TCE-PE nº 15100307-5RO001 - Acórdão TC nº 608/2020; TCE-PE nº 17100288-0RO001 - Acórdão TC nº 592/2020; TCE-PE nº 16100348-5RO003 - Acórdão TC nº 648/2020; TCE-PE nº 17100353-6RO001 - Acórdão TC nº 583/2020; TCE-PE nº 18100001-5RO002 - Acórdão TC nº 368/2020; TCE-PE nº 15100347-6RO002 - Acórdão TC nº 1728/2020);

CONSIDERANDO os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO_ para, atendendo ao pedido alternativo, reformar o Acórdão recorrido para reduzir a multa aplicada a cada um dos recorrentes para o valor de R\$ 4.251,25 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) previsto no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à data do julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
16/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100339-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

José Charles de Carvalho Silva

VIVIANE CAROLINE VIANA BARROS VIDAL (OAB 44191-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 786 / 2020

AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DE BENS PATRIMONIAIS E COMBUSTÍVEIS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. MULTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100339-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100339-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 787 / 2020

DESPESAS SEM
C O M P R O V A Ç Ã O .
AUSÊNCIA DE CONTROLE
INTERNO DE BENS PATRI-
MONIAS E COMBUSTÍVEIS.
AUSÊNCIA DE RECOLHI-
MENTO INTEGRAL DAS
C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. IRREG-
ULARIDADES NAS
CONTRATAÇÕES NO
SETOR ARTÍSTICO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
IRREGULAR. RESSARCI-
MENTO AO ERÁRIO.
MULTA..

1. A realização de despesas sem a devida comprovação configura irregularidade grave, estando o montante envolvido passível de ressarcimento.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100339-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100339-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Bruno Luiz Gaudencio de Queiroz

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 788 / 2020



DESPESAS SEM
C O M P R O V A Ç Ã O .
AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE REGU-
LARIDADE E FINALIDADE
PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS IRREGULAR.
RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO. MULTA.

1. A realização de despesas sem a devida comprovação configura irregularidade grave, estando o montante envolvido passível de ressarcimento.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100339-4R003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927643-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 793 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927643-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0867/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921784-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 141/2020, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral